



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito



Porto Real, 29 de Setembro de 2022

**MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº 1269/2022.**

Exmo. Sr.

**Carlos Antônio de Lima**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 132/2022, que tem por finalidade dispor sobre o parágrafo 5º, do artigo 165, da Constituição Federal e do artigo 96, da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Orçamentária que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Real para o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 254.325.073 (Duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais).

O atual Projeto contempla a previsão das receitas e das despesas a serem realizadas no exercício, abrangendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, foi elaborado de acordo com os Programas de Governo e com as exigências contidas na Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ora vigente.

Pelo exposto, solicito que se digne V. Ex<sup>a</sup>. a receber e dar processamento ao presente Projeto de Lei, na forma regimental, aproveitando o presente ensejo para renovar aos ilustres edis, os protestos de estima e profundo apreço, pelo que cordialmente subscrevo-me.

Atenciosamente,



Alexandre Augustus Serfiotis



PROJETO DE LEI N° 132 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Real para o exercício financeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei complementar.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1°** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Porto Real para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

**I** - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

TÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Da Estimativa da Receita

Da Receita Total





**Art. 2º** - A Receita Total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a preços correntes e conforme legislação tributária vigente é de R\$254.325.073,00 (Duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais), já incluídas as receitas próprias e transferidas.

**Parágrafo único** - As Receitas de Impostos, Taxas e as Transferidas também serão destinadas ao refinanciamento da Dívida Pública, em observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º**- As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo II.

**Art. 4º**- A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

## CAPÍTULO II

### Da Fixação da Despesa

#### Da Despesa Total

**Art. 5º** - A Despesa Total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$254.325.073,00 (Duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais), incluindo o refinanciamento da Dívida Pública, desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, nos seguintes agregados:

**I** - Orçamento Fiscal, em R\$ 177.286.027,60 (Cento e setenta e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta centavos);

**II** - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 77.039.045,40 (Setenta e sete milhões, trinta e nove mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

**Art. 6º**- Em observância ao parágrafo 1º, do artigo 167, da Constituição Federal e do parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 101/2000, nenhum investimento cuja execução



ultrapasse o referido exercício financeiro será iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual 2022/2025.

### CAPÍTULO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

**Art. 7º** - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida no Anexo IX desta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III - excesso de arrecadação em bases constantes;
- IV - convênios celebrados com os Governos Federal e/ou Estadual;
- V - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

- I - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;





- II** - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III** - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- IV** - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;
- V** - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2022 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

### TÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO

**Art. 9º** - Integram e acompanham esta Lei, além dos Anexos previstos nos artigos 3º, 4º e 7º, os seguintes demonstrativos:

- I** - sumário e quadros demonstrativos, discriminativos e das dotações, previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 4.320/64;
- II** - demonstrativos de consolidação dos quadros orçamentários a que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023.
- III** - demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 - Consolidado.
- IV** - demonstrativos atualizados das Metas Fiscais, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 805/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023), justificado pelo aumento na arrecadação, devido a alteração da alíquota de ICMS, atualização da planta genérica de valores e base cadastral, e notificações de débitos passíveis de cobrança amigável.

#### Das Disposições Gerais



**Art. 10** - O Poder Executivo fica autorizado a repassar aos órgãos da Administração descentralizada, os recursos necessários à manutenção e operacionalização dos mesmos, bem como referente aos investimentos a serem realizados através desses órgãos.

**Art. 11** - A utilização das dotações com origem de recursos advindos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Finais

##### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 14** - O Poder Executivo aprovará, por Decreto, os Quadros de Detalhamento das Despesas dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público, em conformidade com a presente Lei.

**Art. 15** - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o orçamento aprovado por esta Lei, em virtude da concessão de serviços públicos e da criação, modificação e extinção de órgãos municipais, consoante dispõe a legislação em vigor, por meio de transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações.

**Art. 16** - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das Receitas, para garantir as metas de Resultado Primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023.





**Art. 17** - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

**Art. 18** - O Poder Executivo, por meio de Resolução da Controladoria-Geral do Município e, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoverá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 19** - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2023, com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, adaptando a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

**I** - alterações na estrutura organizacional e administrativa ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Município;

**II** - realização de receitas não previstas;

**III** - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

**IV** - calamidade pública e situação de emergência;

**V** - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação;

**VI** - adequação das prescrições contidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Para atender o *caput* deste artigo, fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho, ações e elementos de despesas necessárias à distribuição dos saldos de dotações, observadas o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal repassará para o Poder Legislativo Municipal de Porto Real, por ocasião de



execução do exercício financeiro de 2023, o percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferência do Município auferida em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

§1º A transferência financeira, destinada a Câmara Municipal, será realizada até o dia 20 de cada mês.

§2º O recurso da Câmara Municipal de Porto Real será revisado em fevereiro de 2023, após a apuração da receita arrecadada em 2022, de modo a fixá-lo até o limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pela Constituição Federal.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

